



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.005586/2001-41  
**Recurso nº** 132.907 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-33.406  
**Sessão de** 10 de novembro de 2006  
**Recorrente** OMAR TUPÁ BORGES - ESPÓLIO  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**PROCESSO ANULADO *AB INITIO***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado acima, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 14.624,64 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente ao imóvel rural denominado Razzini, com área total de 5.050,0 ha, Código SRF 3.251.819-6, localizado no município de Diamantino - MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03, cuja data de vencimento ocorreu em 28/12/2001.*

2. *O interessado apresentou impugnação às fls. 01/02, questionando o lançamento do exercício de 1996. Em síntese, alega que:*

2.1 *O proprietário do imóvel rural, já falecido, nunca teve a posse do mesmo, em razão dele ser objeto de ação judicial há mais de 20 anos e somente em 26 de junho de 2001 foi proferida sentença favorável;*

2.2 *O imóvel vem sendo explorado pelos detentores, com lavoura de soja e pastagens para animais de grande porte, o que comprova com perícia e com carta de imagem de satélite anexadas aos autos;*

2.3 *A reserva legal corresponde a 20% da área total do imóvel e a preservação permanente representa 5,0%;*

2.4 *A área ocupada com benfeitorias corresponde a 4.662,3 ha;*

2.5 *Requer seja processada a declaração retificadora do exercício de 1996;*

2.6 *Solicita, ainda, não sendo suficiente os documentos acostados aos autos, seja autorizada a elaboração de laudo técnico agrônomo para constatações complementares.*

3. *Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 03/90, que se constituem entre outros de original da Notificação de Lançamento do ITR do exercício de 1996, fotos, plantas e Laudo Pericial.”*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, em acórdão simplificado de fl. 98, considerando o lançamento procedente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 110, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que não está na posse do imóvel, o que o impede de produzir aludo pericial, e ser o imóvel produtivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifico, preliminarmente, antes de quaisquer considerações, que a notificação de ITR questionada, relativa ao exercício de 1996, foi emitida em nome do sr. OMAR TUPA BORGES, conforme documento de fl. 03, que, àquela data, já era falecido (vide documento de fl. 04).

Com extrema clareza, vislumbra-se que um falecido não pode ser parte de nenhuma relação jurídica.

Por oportuno, vejamos o que dispõe a Legislação:

*Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:*

*“Do Contribuinte e do Responsável*

*Contribuinte*

*Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

*Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.*

*Responsável*

*Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).’*

*Código Tributário Nacional:*

*“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural*

*Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.*

*Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.*

*Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

*(...)*

*Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

*Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*

*I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966)*

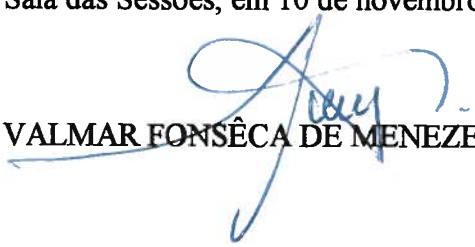
*II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;*

*III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão."*

A simplicidade e clareza da situação posta a julgamento dispensam maiores delongas.

Assim, face ao acima exposto, voto no sentido que seja anulado o lançamento, por vício formal.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator